



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-74690/93 2

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-266/96)
LCP/MAL/AZ

EMENTA ADICIONAL DE CARATER PESSOAL -
ACP - EQUIPARAÇÃO DO BANCO DO
BRASIL COM O BANCO CENTRAL - A parcela
ACP é indevida aos funcionários do Ban-
co do Brasil, não se incluindo dentre
as parcelas objeto da equiparação, DCs
nºs 25/87 e 15/88

Recurso de Embargos conhecido
e provido

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-74690/93 2, em que
e Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELA T O R I O

A E 3ª Turma, por meio do v Acórdão
de fls 269/273, complementado às fls 281/282, negou provimento ao
Recurso de Revista patronal, mantendo a decisão regional que incluiu a
parcela ACP no nivelamento salarial ocorrido por força do DC nº 15/88

O Banco-reclamado, inconformado, apre-
senta recurso de Embargos à SDI, colacionando arestos e apontando
ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls 284/289)

Admitidos a fl 294, o Recurso foi im-
pugnado às fls 295/304, opinando, a D Procuradoria-Geral, pelo seu
conhecimento e provimento, fls 308/309

V O T O

O Recurso é tempestivo, esta subscrito
por advogado habilitado nos autos (fl 290), e o depósito recursal foi
efetuado a contento (fl 291)

1 - PARCELA ACP

1 1 - CONHECIMENTO "

O Reclamado insurge-se contra a decisão
da Turma que manteve o pagamento da verba Adicional de Caráter Pessoal
- ACP, aos funcionários do Banco do Brasil, por força do nivelamento



salarial com os empregados do BACEN, de acordo com os DCs n°s 15/88 e 25/87 Colaciona arestos e aponta ofensa ao art 5°, XXXVI, da Carta Magna

A jurisprudência colacionada nos Embargos possui tese diametralmente oposta da adotada pela E Turma
Conheço do Recurso

1 2 - MERITO

Discute-se nos autos se a parcela Adicional de Caráter Pessoal (ACP), e devida também aos funcionários do Banco do Brasil

A questão vem por força do decidido nos Dissídios Coletivos n°s 25/87 e 15/88, este último de natureza jurídica, onde foi acordada a equiparação salarial dos empregados do Banco do Brasil aos do BACEN, relativamente as tabelas de vencimento-padrão

A parcela ACP, paga pelo Banco Central aos seus empregados, foi instituída em decorrência da supressão de horas extras para o seu pessoal O fato de tal parcela ter sido concedida, posteriormente, aos demais funcionários do BACEN, não significa que a mesma se incorporou ao vencimento-padrão

Mesmo porque, a concessão generalizada daquela vantagem só ocorreu após a data-limite para a equiparação, 1° de março de 1988, pouco importando que essa extensão tenha, posteriormente, obtido efeitos retroativos

O DC n° 15/88, ao deferir a equiparação com base em toda e qualquer diferença, particulariza o abono especial, não se referindo ao Adicional de Caráter Pessoal

Note-se que a decisão proferida no referido Dissídio é expressa ao dizer "() que o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1° (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central()", grifo nosso

Entendo, assim, que o ACP, de natureza personalíssima no Banco Central até 1°/3/88, não pode constituir parcela da isonomia decorrente de sentença normativa entre os servidores do Banco do Brasil e do Banco Central.

Nesse sentido, alias, já decidiu o E Órgão Especial desta Corte, julgando incidente de uniformização de jurisprudência, em outro processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-74690/93 2

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatoria, invertendo-se os ônus da sucumbência

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva

Brasília, 12 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO